

**Pesquisa: "MERCOSUL: Base de Dados da Integração Agrícola e Agroindustrial"**

**MECANISMOS DE PROTEÇÃO CONTRA  
IMPORTAÇÕES A PREÇOS DESLEAIS E O  
CÓDIGO ANTI-DUMPING E SUBSÍDIOS  
BRASILEIRO**

**Silvia M. Pinheiro**

**Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior**

**Rio de Janeiro  
Fev/88**



**PRESIDENTE**

Antonio Nilson Craveiro Holanda

**DIRETOR EXECUTIVO**

Pérsio Marco Antônio Davison

**DIRETORA DO PROJETO PNUD/BRA/91/014**

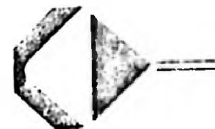
Adelina Teixeira Baêna Paiva

**Pesquisa - "MERCOSUL: Base de Dados da Integração Agrícola e Agroindustrial"**

**Coordenação**

Enid Rocha Andrade da Silva

*O Projeto PNUD/BRA/91/014 "Apoio ao Desenvolvimento de Pesquisas em Política Agrícola" é financiado com recursos do empréstimo do Banco Mundial (2727-BR-Parte C) que tem como órgão gestor o Ministério da Fazenda, através da Comissão Técnica do Empréstimo 2727-BR e como órgão executor o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.*



NOTAS DE LEGISLAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

Nº 6

PROJETO DE PESQUISA  
MERCOSUL BASE DE DADOS

IPEA - PNUD BR\* 91-014  
EMPRÉSTIMO BIRD 7-27 - BR

Nº 118/93

MECANISMOS DE PROTEÇÃO CONTRA IMPORTAÇÕES A PREÇOS DESLEAIS

E O CÓDIGO ANTI-DUMPING E SUBSÍDIOS BRASILEIRO

SILVIA M. PINHEIRO

FEVEREIRO DE 1988



## ÍNDICE

|  | Página |
|--|--------|
| I - INTRODUÇÃO .....   | 01     |
| II - PRINCIPAIS MECANISMOS DE PROTEÇÃO CONTRA O DUMPING<br>E SUBSÍDIOS ANTERIORES À RESOLUÇÃO CPA - 00.1227 .. | 03     |
| II.1 - PAUTA DE VALOR MÍNIMO .....   | 03     |
| II.2 - PREÇO DE REFERÊNCIA .....   | 05     |
| III - RESOLUÇÃO CPA 00.1227 DE 14 DE MAIO DE 1987 .....  | 08     |
| III.1 - ALGUNS CONCEITOS BÁSICOS .....   | 08     |
| III.2 - TRÂMITE .....  | 10     |
| IV - COMENTÁRIOS FINAIS .....  | 13     |
| BIBLIOGRAFIA .....   | 16     |

## I - INTRODUÇÃO\*

O objetivo do presente trabalho é apresentar duas formas de proteção contra importações a preços desleais. A primeira é consubstanciada nos mecanismos denominados preço de referência e pauta de valor mínimo. A segunda é o estatuto anti-dumping e de subsídios brasileiro, implementado pela Resolução CPA 00-1227 de 14 de maio de 1987, publicada em 02 de junho de 1987.

Com relação à primeira forma, apresentada na segunda seção (preço de referência e pauta de valor mínimo), é importante observar o caráter arbitrário e a abrangência de seus dispositivos, o que permite ao executivo impor os mecanismos, não somente para casos de defesa da indústria doméstica, mas também como um instrumento coadjuvante do ajuste do balanço de pagamentos.

Quanto à segunda forma - estatuto anti-dumping e de subsídios -, exposta na terceira seção do trabalho, corresponde a um instrumento legítimo e consoante às normas contidas nos códigos de subsídios e anti-dumping do GATT. Vale ressaltar que a implementação destes estatutos constituem um importante passo para a estruturação de uma legislação tarifária nacional.

Cabe lembrar que em 12 de abril de 1979 foram concluídos em Genebra vários códigos, entre os quais é importante salientiar: (i) anti-dumping, negociado na rodada Kenedy; e (ii) subsídios. Na verdade, a implementação destes códigos consiste na interpretação do art. VI - anti-dumping - e art. VI, XVI e XXIII-subsídios - do acordo assinado pelas partes contratantes do GATT.

Vale ressaltar que o Brasil é signatário de ambos, porém a incorporação à legislação nacional só foi efetivada no ano de 1987 mediante os decretos nº 93.941 de 16 de janeiro e 93.962 de 22 do mesmo mês.

Cabe frisar que os códigos concluídos na rodada de Tóquio são tratados multilaterais e coletivos, que, normalmente, possuem um prazo de acomodação. Entre a manifestação do consentimento dada pelas partes contratantes e a incorporação dos mesmos no ordenamento jurídico nacional, existe um prazo para que seja dado o co-

---

\* A revisão do texto ficou a cargo de Verônica Aguilera, enquanto Márcia Nogueira foi responsável pela datilografia.

nhecimento no exterior das nações participantes.

Portanto, o tratado deve compor, desde quando vigente, a ordem jurídica nacional de cada Estado. Assim poderão cumprí-lo os particulares, se for o caso, ou os governantes sob vigilância dos primeiros, podendo ainda os juízes e tribunais garantir sua vigência.

No Brasil, tudo o que resulte de produção legislativa internacional ou doméstica presume publicidade. Um tratado depende de publicidade para integrar o acervo normativo nacional; por isto é promulgado por decreto do Presidente, que constitui um ato de publicidade da existência do tratado. Porém, para que este decreto seja promulgado pelo Executivo deve ter sido objeto de aprovação do Congresso Nacional. Publicado o decreto no Diário Oficial da União, considera-se introduzido o tratado na ordem legal Nacional.

Os decretos promulgatórios de tratados internacionais costumam determinar sua vigência na própria data de publicação no órgão oficial. Quando silentes, fazem operar a norma da lei de introdução ao Código Civil que difere em 45 dias na vigência. Tanto em um, quanto em outro caso, este é o ponto cronológico em que começa a vigorar no plano interno o tratado, sempre que sua vigência internacional já seja fato consumado\*.

Estando os códigos de anti-dumping e subsídios ratificados e incluídos na legislação do País, restava apenas que os mesmos fossem regulamentados para que seus dispositivos não se transformassem em "letra morta". Em 14 de maio de 1987, a CPA (Comissão de Política Aduaneira) expediu resolução que finalmente disciplinou os procedimentos administrativos relativos às medidas previstas nos acordos.

Além das seções relativas aos mecanismos de preço de referência e pauta de valor mínimo (segunda seção) e à resolução C.P.A. 00.1227 (terceira seção), comentários acerca dos principais pontos levantados no estudo são realizados na última parte do trabalho e ainda é feita uma breve comparação entre os estatutos

---

\* Para maiores detalhes vide RESEK (1984)

norte-americanos e brasileiros de anti-dumping e subsídios . Vale ressaltar que, se o leitor não quiser conhecer os mecanismos de proteção a preços desleais anterior à resolução CPA - 00-1227, este poderá deixar de ler a segunda seção e seguir direto para a terceira, sem nenhum prejuízo para o entendimento do trabalho.

## II - PRINCIPAIS MECANISMOS DE PROTEÇÃO CONTRA O DUMPING E SUBSÍDIOS ANTERIORES À RESOLUÇÃO CPA-00.1227.

Os principais mecanismos de proteção contra preços desleais vigentes na legislação brasileira até a resolução CPA nº 00-1227 são a pauta de valor mínimo, introduzida em 1957, e o preço de referência em 1970\*.

A Comissão de Política Aduaneira tem como principal atribuição a administração da Tarifa Aduaneira do Brasil, ou seja, realiza as alterações das alíquotas do imposto de importação, seja em itens específicos, ou capítulos inteiros da TAB, de forma a adequar o seu nível às necessidades de importação e da produção industrial do País\*\*.

O Decreto-lei 2.162/82 permite à CPA acrescentar à alíquota vigente do Imposto de Importação um máximo de 60 pontos percentuais. É importante esclarecer que este dispositivo também é um mecanismo de proteção à indústria doméstica, porém contra diferenciações de preços motivadas por maior produtividade do produtor estrangeiro ou maior escala de produção em relação à produção nacional e não devido a prática de "dumping" ou subsídios governamentais. Sob este mecanismo, é permitida uma alteração da alíquota do imposto de importação em até 80%, enquanto os dois mecanismos citados instituem a base de cálculo específica (preço mínimo) ou, além de alterar a base de cálculo, alteram também a alíquota (preço de referência).

### II.1 - Pauta de Valor Mínimo

A Pauta de Valor Mínimo constitui-se numa relação

---

\* A Comissão de Política Aduaneira está elaborando uma proposta de reforma da política tarifária e o término destes mecanismos está sendo analisado.

\*\* Ver, Baumann, Renato e Moraes, José Mauro (1987)

de produtos estrangeiros com a prefixação da base de cálculo para fins de incidência do Imposto de Importação. A legislação básica que rege a atuação do CPA, lei da Tarifa das Alfândegas (lei nº 3.244 de 14.08.57) assim conceituava o mecanismo:

"Art.9º: Poderá ser estabelecida pauta de valor mínimo para o produto que, por intercadência em sua cotação no mercado nacional ou internacional, tenha dificultada a apuração do seu valor externo ou haja sido exportado para o Brasil sob a forma de "dumping".

§2 Na ocorrência de "dumping" a alíquota pode ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo".

Mais tarde, a lei foi alterada inclusive o art.9º, quando deixou de especificar em quais casos seria permitido à CPA estabelecer preços mínimos (Dec.lei 730/69). O artigo que tratava sobre a pauta de valor mínimo ficou redigido da seguinte forma:

"Art. 4º: Competirá à Comissão Executiva estabelecer "pauta de valor mínimo " para efeito de incidência do imposto de importação, obedecidas as normas e procedimentos e critérios de prioridades fixados pelo Conselho de Política Aduaneira\*".

A pauta de valor mínimo era, em suas origens, um mecanismo destinado a neutralizar os efeitos do "dumping", a facilitar a apuração do valor externo da mercadoria estrangeira que apresentasse uma "brecha" entre as cotações nos mercados nacional e internacional e, mais tarde, no caso de dificuldade na apuração do preço normal da mercadoria.

Atualmente, as únicas balizas existentes à fixação desse tipo de base, segundo o Dec. lei 730/69 são as "normas, procedimentos e critérios de prioridade" baixados pela CPA.

Quando a lei subordina a sua prática a uma condição que limite seu exercício, esta deve ser elaborada com uma explana-

---

\* O Decreto 83.955, de 12 de setembro de 1979, extinguiu o Conselho de Política Aduaneira, transferindo sua competência ao CONCEX-Conselho Nacional de Comércio Exterior. A Comissão Executiva do CPA passou então a denominar-se Comissão de Política Aduaneira - atual denominação, subordinada ao CONCEX.

ção dos motivos que levaram a sua existência. Assim até a edição do Decreto-lei nº 730/69, a administração somente podia baixar ato fixando a pauta em caso de: (i) intercadência entre a cotação do valor da mercadoria externa e internamente; (ii) dumping; (iii) em caso de dificuldade de apuração do preço normal da mercadoria.

Após o Decreto-lei nº 730/69, a fixação da pauta de valor mínimo, através de resolução, devia expor os critérios de prioridades que justificassem a sua imposição. Estes critérios podiam variar, por exemplo: dumping, existência de mercadorias vendidas com subsídio, dificuldades de apuração no preço e outros que a CPA entendesse relevantes.

Ao utilizar a pauta de valor mínimo, a CPA, alterava a base de cálculo do Imposto de Importação de uma lista de produtos, sem todavia alterar seu fato gerador, enquanto o preço de referência é um mecanismo de atuação mista, isto porque tanto a base de cálculo quanto a alíquota do imposto de importação podiam ser alterados.

## II.2 - Preço de referência

O preço de referência é o antigo "valor externo" revogado pelo Decreto-lei nº 730/69, que estabeleceu a pauta de valor mínimo e ressuscitado pelo decreto 1.111 de 10 de julho de 1970 com denominação distinta.

Tendo sido revogado o mecanismo de determinação de base de cálculo denominado "valor externo" pelo Decreto-lei 730/69, naquele mesmo ano, mediante a portaria GB.355, numa flagrante ilegalidade, o Ministro da Fazenda ressuscitou o valor externo. Isto porque nunca uma portaria do Ministério da Fazenda teria poderes para revogar o disposto em um Decreto-lei.

Vale lembrar que o art.5 da lei nº 3.244 de 1957 definia o valor externo como:

"... o preço ao tempo da exportação, pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecido à venda no mercado atacadista do país exportador somado ao custo de qualquer recipiente, envoltório ou embalagem e das despesas referentes à colocação no porto de embarque para o Brasil, deduzidos, quando for o caso, os im

postos exigidos para consumo interno recuperáveis pela exportação da mercadoria".

Assim, um ato ministerial tentava dar vida àquilo que a lei extinguiu. Essa conclusão mais se robustece quando em 10 de julho de 1970, o Decreto-lei nº 1.111 criou uma nova modalidade de base de cálculo do Imposto de Importação: "preço de referência", inteiramente baseado na antiga definição do valor externo. Por este Decreto-lei, o preço de referência ficou definido da seguinte forma:

"Art.1º - Quando ocorrer acentuada disparidade de preços de importação de mercadorias oriundas de várias procedências, de tal maneira que prejudique ou venha prejudicar a produção interna similar, a juízo do Conselho de Política Aduaneira, fica este autorizado a aplicar medida corretiva que equilibre os preços de importação do produto afetado.

Art.2º - Nos casos previstos no art.1º poderá ser estabelecido preço de referência, para efeito de cálculo e cobrança de imposto de importação, a ser determinado com base no preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador, somada às despesas para sua colocação no porto de embarque para o Brasil, ao seguro e frete (CIF) deduzidos, quando for o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação".

Comparando-se as duas definições de preço de referência e valor externo, através de simples leitura, conclui-se que são idênticas.

O "preço de referência" é estabelecido para efeito de cálculo e cobrança do imposto de importação e este será a base de cálculo do tributo. Ainda o decreto-lei nº 1.111, em seu art. 5º, dispõe que, se o preço de referência estabelecido for superior ao preço do CIF de importação, haverá a combinação de uma alíquota específica constituída na diferença entre o preço de referência e o preço CIF, com a alíquota "ad-valorem" em vigor aplicada sobre o preço de referência. Isto resulta que o preço de referência é um mecanismo de alteração não só da base de cálculo, mas da alíquota do Imposto de Importação.

De características protecionistas, pois visa sempre evitar prejuízos para a produção interna similar, o "preço de re-

ferência" é uma medida que equilibra os preços de importação do produto afetado por uma das situações anormais previstas na lei.

O preço de referência é seriamente criticado por uma corrente de especialistas por possuir o vício da "inconstitucionalidade"\*. O código tributário nacional consagra como base de cálculo do imposto o "preço normal" e o art. 2º do Decreto-lei nº 1.111/70 adota para casos específicos o "valor externo" (preço de referência). O Código Tributário Nacional tem eficácia de lei complementar à Constituição, portanto é hierarquicamente superior a um Decreto-Lei do Executivo. No caso do preço de referência, a base de cálculo de Imposto de Importação não é prevista no Código Tributário Nacional.

O Decreto-lei nº 1.111 de 10 de julho de 1970 admite a adoção do preço de referência em apenas duas situações:

i) caso de acentuada disparidade de preços de importação de mercadorias oriundas de várias procedências, de maneira que prejudique ou venha a prejudicar a produção interna similar, a juízo da atual Comissão de Política Aduaneira.

ii) na ocorrência de uma queda conjuntural generalizada de preços de importação que prejudique ou venha a prejudicar a produção interna similar.

Acontece que a primeira condição parece por demais abrangente. Uma "acentuada disparidade de preços de importação" pode ocorrer por diversos motivos, dentre eles o dumping ou subsídios. O mecanismo do preço de referência deste modo é um poderoso instrumento, que a qualquer momento, pode ser acionado, sendo indiferente a razão da ocorrência da disparidade dos preços. A eficiência deste mecanismo é portanto questionada por remediar do mesmo modo as consequências de práticas distintas, leis ou não..

↳ Uma resolução da CPA que instituir o preço de referência deve, do mesmo modo que na "pauta do valor mínimo", especificar os motivos da sua imposição, que têm de estar incluídos dentro das duas condições mencionadas na lei.

↳ Tanto a pauta de valor mínimo, como o preço de refe-

---

\*Ver, Lima, Sebastião ( 1981 )

rência são dois mecanismos que a princípio visavam a proteção da indústria doméstica, mas, com o decorrer do tempo, afastaram-se destes princípios, tornando-se instrumentos de intervenção nos fluxos de comércio pelo Executivo, que, por sua vez, ensejaram sérios ataques dos nossos principais parceiros comerciais.

### III - RESOLUÇÃO CPA -00.1227 DE 14 DE MAIO DE 1987

#### III.1 - Alguns Conceitos Básicos:

Para a aplicação dos mecanismos de correção à prática de dumping e subsídios, é necessário que fique demonstrada:

a) a existência de dumping ou subsídios nas importações em questão;

b) dano ou ameaça de dano à indústria doméstica instalada ou o retardamento sensível à implantação de uma nova indústria;

c) vínculo entre o dano alegado e a importação do produto objeto de dumping ou subsidiado.

No intuito de proporcionar maior clareza para o entendimento do trâmite de uma ação anti-dumping e de subsídios, tornam-se necessários alguns esclarecimentos básicos.

#### DUMPING:

Entende-se por dumping a venda de mercadoria por determinado país à mercados externos a preços inferiores aos preços praticados no curso de operações comerciais normais no mercado interno do país exportador. Em caso de impossibilidade de se apurar o valor normal da mercadoria, este será determinado nos países de economia de mercado com base:

a) no preço fixado pelo exportador para as exportações realizadas para outros mercados.

b) no custo de produção do exportador, acrescido de um montante estipulado como razoável para cobrir os custos de administração e venda, bem como lucros.

Nos países de economia planejada o valor normal será determinado com base:

a) No preço ou custos de produção de produto similar comparável, fabricado em país de economia de mercado, com desenvolvimento econômico equivalente.

#### SUBSÍDIO:

Quanto ao subsídio que consiste em formas de auxílio financeiro, fiscal e comercial oferecido pelo governo, o anexo do acordo de subsídios do GATT aponta os que são objeto de medidas compensatórias. Os principais apontados são: (i) isenção de impostos diretos sobre a produção e distribuição de produtos para exportação; e (ii) concessões relativas a taxas de frete para fins de exportação. Porém a lista não pretende abranger todos os subsídios considerados ilegais, sendo ainda outros não constantes do anexo objeto de direitos compensatórios. O fato de a lista não ser exaustiva faz que as ações relativas à prática de subsídios sejam mais complexas dada as distintas interpretações dos países quanto a legalidades na aplicação dos subsídios.

Como já mencionado, a aplicação dos mecanismos de correção ao dumping e prática de subsídios só será efetuada se estiver configurado o dano ou ameaça de dano ou atraso sensível na implantação de uma indústria no país. Este é definido pelo art. 3º - Nota 3 do Acordo Anti-dumping concluído na rodada de Tóquio.

#### DANO:

Entende-se por dano os índices econômicos pertinentes que influam na situação da indústria. (i) queda efetiva ou potencial da produção, vendas, participação de mercado, lucros, produtividade, retorno dos investimentos ou de utilização da capacidade produtiva; (ii) fatores que afetem os preços internos; (iii) efeitos negativos efetivos ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, salários, crescimento, e na capacidade de obter recursos de capital ou de investimentos.

#### INDÚSTRIA DOMÉSTICA:

Finalmente indústria doméstica é definida pelo art. 4º do mesmo Acordo como: o "conjunto dos produtores domésticos de produtos similares ou aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta constitua uma proporção importante da produção doméstica dos referidos produtos".

Porém, quando forem os produtores associados aos exportadores ou aos importadores, ou são os produtores os próprios importadores do produto, estes não são considerados indústria doméstica, mas os produtores restantes da mercadoria no país.

Permite ainda a lei que se fracione o território em dois ou mais mercados competitivos produtores da mercadoria em causa. Se a mercadoria importada a preços desleais causar danos a apenas um destes mercados e não à totalidade dos produtores da mercadoria dentro do território nacional, é do mesmo modo configurado o fenómeno do dumping, dando ensejo portanto a um requerimento à CPA por parte da indústria doméstica (que corresponde apenas à região lesada). Deste modo, os direitos anti-dumping serão impostos somente sobre os produtos em questão destinados a essa área de consumo final.

Antes de se iniciar o esclarecimento do trâmite de uma ação anti-dumping e medidas compensatórias, é importante destacar que um pedido de apreciação de um pleito para a imposição de direito anti-dumping ou compensatório, poderá ser encaminhado à CPA pelas autoridades de um terceiro país.

Ou seja, um terceiro país exportador de uma mercadoria determinada ao sentir que o preço de sua mercadoria está perdendo competitividade devido à prática de dumping ou subsídios efetuada por outro exportador da mercadoria poderá alertar os importadores da mercadoria sobre a prática desleal, dando ensejo a uma ação de direitos compensatórios. Em contrapartida é permitido aos produtores/exportadores brasileiros a mesma prática. A decisão de dar continuidade ou não ao andamento destas investigações caberá às autoridades governamentais do país importador.

### III.2 - TRÂMITE\*

As normas administrativas que regem o procedimento de uma indústria ou um grupo de indústrias domésticas que sentem-se prejudicadas ou ameaçadas pela importação de mercadorias a preços inferiores estão contidas na Resolução CPA nº 00.1227 de 1987.

O legislador resolveu transformar em Imposto de Importação adicional as chamadas taxas anti-dumping e compensatórias. A alíquota ad-valorem é alterada, sendo instituída uma alíquota específica determinada pela CPA.

---

\*Para esclarecimentos mais detalhados com relação ao trâmite processual, Ver Princípios Gerais e instruções dos acordos Anti-dumping e Subsídios e medidas  
 (Publicação da CPA de 1987)

O processo é instaurado quanto do registro de uma petição formulada diretamente pela indústria local ou através de representante no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro e da entrega da mesma à CPA,

A elaboração da petição deve seguir os dispositivos formulados pela CPA de forma a conter evidências suficientes da existência do dumping ou subsídios e de dano que se constituem no principal instrumento de seleção dos processos a serem iniciados. Alerta ainda a CPA que devem estar acompanhadas de qualquer informação que possa ser útil ao longo da investigação.

Para isto elaborou a CPA um roteiro visando obter informações sobre os três temas principais: a) se de fato as importações são objeto de dumping ou subsídio; b) se as importações estão causando ou ameaçam dano à indústria doméstica; c) qual a proporção da indústria brasileira afetada por estas importações. O peticionário deverá fornecer, todas as informações e enviar documentação básica que as sustente.

É importante o apoio de parcela representativa de produtores, recomendando-se aos peticionários contactarem suas respectivas Associações de Classe antes de prepararem o pedido. Nada impede porém que uma firma dirija-se diretamente à CPA, desde que presente parcela importante da produção nacional.

A Secretaria Técnica da CPA deverá notificar o governo do país exportador sobre a solicitação de abertura de investigação. Em quinze (15) dias, prazo contado a partir da notificação, deve o governo do país exportador manifestar interesse na realização de uma consulta. A consulta é feita antes do início da investigação, como oportunidade para que as partes esclareçam a situação e possibilitando uma solução mútua satisfatória. Em um (01) mês, contados da data de notificação, em caso de interesse do governo exportador, uma audiência será marcada para esse fim.

Se após a fase de consulta, e analisada a petição a CPA julgue haver evidências suficientes da existência do subsídio e dano a indústria doméstica, o processo é iniciado. No caso de dumping, verificada a sua ocorrência e a incidência do dano, o processo é iniciado. A decisão de início de abertura da investigação deve seguir o princípio da publicidade, sendo deste mo

do publicada no Diário Oficial da União. Dentro de 20 dias desta publicação as partes interessadas deverão indicar seus representantes legais.

Se após o início da investigação, uma análise preliminar indicar a existência de dumping ou subsídio, além de evidências suficientes de dano causado por tais práticas, poderão ser determinadas pela CPA medidas provisórias. A medida provisória significa um depósito cautelar em dinheiro pelo importador equivalente ao valor do imposto adicional estimado provisoriamente.

Normalmente, estas medidas não excedem o prazo de 4 meses, podendo ser prorrogado a pedido da parte interessada, ao apresentar solicitação formal à CPA um mês antes do término do prazo normal.

As investigações poderão ser suspensas ou extintas. Elas serão extintas a qualquer momento, sem imposição de medidas, caso a CPA constate a inexistência de dumping ou subsídio e/ou dano.

A investigação será suspensa, sem a imposição de medidas provisórias ou definitivas, se um compromisso for realizado eliminando os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping e subsídio. Os compromissos podem ser: garantia voluntária e satisfatória de revisão de preços ou cessar as exportações para a área em questão; elevação de preços de dumping de forma que as autoridades brasileiras fiquem convencidas da eliminação dos efeitos prejudiciais do dumping. Vale lembrar que os aumentos de preços, consequentes de tais garantias não deverão ser superiores ao necessário para eliminar a margem de dumping, de modo a não penalizar o consumidor doméstico. A CPA homologará o compromisso e este será publicado no Diário Oficial da União. O exportador interessado na conclusão da investigação, por entender serem seus preços legais, quinze (15) dias antes da publicação do compromisso pode solicitar formalmente o prosseguimento da investigação.

Finalmente, terminada a investigação, a CPA deverá publicar no Diário Oficial ato que contenha a sua decisão final.

. Se a decisão final for a de que não existe dumping ou subsídio e/ou dano, os direitos provisórios serão devolvidos findo o processo.

. Se a decisão final confirmar a existência de dano consequente de tais práticas, direitos anti-dumping ou compensatórios (casos de subsídios) serão aplicados.

As decisões da CPA, relativas à imposição de direitos compensatórios, anti-dumping e que estabelecem compromissos, só serão revistas após um (01) ano de vigência desde que "fato novo" justifique a reabertura da investigação.

#### IV - COMENTÁRIOS FINAIS

A adoção dos mecanismos de preço de referência e pauta de valor mínimo como meio de proteção à indústria doméstica, constitui arbitrariedade e forma autoritária de intervenção do Estado na economia. Estes tipos de instrumentos demonstram uma falta de planejamento e organização da política tarifária, visto que os mesmos são discriminatórios e ainda para alguns, sobre certos aspectos, considerados evitados do vício de inconstitucionalidade.

O desrespeito às regras de direito administrativo que determinam a hierarquia entre as diversas normas constitui prática frequente, principalmente, em períodos em que o Poder Legislativo é suprimido pela vontade arbitrária do Executivo. Agora, a necessidade da elaboração de uma política tarifária compatível com o atual estágio de desenvolvimento na economia brasileira se faz presente e urgente. Isto pressupõe a consecução de um sistema padrão de normas aduaneiras que venha atender a novas demandas, consequentes da internacionalização progressiva da economia e dos problemas decorrentes deste fator.

A resolução CPA nº 00-1227 é um passo importante neste caminho. Ao invés do setor privado manter-se aguardando medidas do governo visando a sua proteção, cabe a ele acionar agora o executivo, que servirá como mediador e formulador das medidas cabíveis.

O estatuto brasileiro anti-dumping e de subsídios possui estrutura similar aos estatutos estrangeiros, notadamente o norte-americano, porém nos EUA, existem diferenças entre os procedimentos para danos causados por mercadorias com margem de dumping e o trâmite às mercadorias subsidiadas\*. Enquanto no Brasil é a CPA o único órgão encarregado de analisar tais casos, nos EUA são dois órgãos que, conjuntamente, julgam e atribuem as medidas cabíveis.

Os mesmos órgãos analisam ambos os casos. Estes são: ITA (International Trade Administration of the Commerce Department) e USITC (United States International Trade Commission).

\* Para maiores detalhes sobre os estatutos norte-americanos, ver LANDE, Stephen

A ITA determina a existência e o valor do subsídio concedido ou da margem de dumping da mercadoria importada. A USITC é quem faz o "injury test", ou seja, verifica a existência do dano à indústria doméstica ou retardamento de alguma indústria nascente. Além disto, este órgão dá a palavra final sobre as medidas aplicáveis.

O "injury test" é aplicado automaticamente nos casos de dumping, porém, nos casos de subsídios, deverá o país objeto da ação ser signatário do código de subsídios do GATT. Vale observar que o Brasil passa pelo "injury test", pois é signatário do GATT. Taiwan e México são os únicos não-signatários que entraram em conversações bilaterais e são considerados como partes contratantes do código. Nas situações de países não-signatários e que não preenchem os requisitos para o "injury test", o ITA é quem controlará diretamente os procedimentos.

A vantagem da realização do "injury test" à nação objeto da ação está na prorrogação do prazo para o término desta e na abertura de oportunidade para o envio de documentações, ou seja, argumentos para defesa.

O estatuto brasileiro não possui a denominação "injury test". A CPA, ao receber a petição, é quem analisa se a mesma está completa e a investigação é iniciada, tão logo a CPA julgue haver evidências suficientes ou prejuízos à indústria doméstica causados pela prática de dumping ou subsídios.

Quanto às medidas aplicáveis, o estatuto norte-americano estabelece uma taxa adicional distinta, enquanto o brasileiro considera a mesma como Imposto de Importação adicional, gerido ainda pela CPA. Também o estatuto norte-americano permite que medidas provisórias sejam aplicadas, sendo as mesmas suspensas em caso de acordo durante a investigação ou extinguidas no término das mesmas.

Com relação à duração de uma ação desta espécie, calcula-se um período em torno de dez a doze meses, tanto aqui quanto nos EUA. O respeito aos prazos estipulados pela lei é de suma importância. A morosidade e procrastinação trazem corrupção e deslealdade, colocando em descrédito os verdadeiros lesados que buscam um meio eficiente de defesa.

Desta breve comparação observa-se a centralização de

todo procedimento na CPA, que, sozinha, tem competência para receber a petição, proceder a investigação e decidir pela medida cabível. Nos EUA, o ITA e ITC trabalham harmonicamente, porém com funções distintas. O estatuto brasileiro anti-dumping e subsídios é basicamente estruturado, segundo o código de subsídios e anti-dumping do GATT. As definições dos termos indústria doméstica, dano e subsídios são extraídos dos referidos códigos do GATT. Os códigos não dispõem sobre os possíveis trâmites que cada nação pode determinar ou os órgãos competentes para isto.

Os códigos oferecem as principais diretrizes e principalmente, para os países em desenvolvimento, prevê considerações específicas, tais como concessão de certos tipos de subsídios que, em determinadas condições, são possíveis.

Em caso de impossibilidade de resolução pelos procedimentos locais, as nações interessadas podem recorrer ao GATT, que possui um procedimento de disputas aplicável em litígios desta espécie.

O presente trabalho procurou principalmente analisar duas formas distintas de proteção à indústria doméstica. Uma forma consubstanciada em mecanismos paternalistas (preço de referência e pauta de valor mínimo) e a outra refletindo um início de conscientização por métodos mais atuais e dinâmicos, dada a mudança da estrutura econômica, não só da sociedade local, como internacional. Resta à CPA, portanto, a organização suficiente e necessária para gerir sozinha tais procedimentos, visando uma aplicação efetiva da lei, como proteção justa contra mercadorias importadas a preços desleais.

BIBLIOGRAFIA

- .BAUMAN, Renato e MORAIS, José Mauro, Alguns Aspectos da Política Tarifária nos Últimos Anos. Revista Brasileira de Comércio Exterior nº 15 Funcex. Janeiro/Fevereiro 1988.
- . LANDE, Stephen L. The Trade and Tariff act of 1984, Massachusetts, Toronto - Lexington Books. 1986
- . LIMA, Sebastião Oliveira. O Fato Gerador do Imposto de Importação A Legislação Brasileira. São Paulo. Editora Resenha Tributária. 1981.
- . RESEK, Direito dos Tratados. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1984.

SÉRIE: NOTAS DE LEGISLAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

Esta série tem por objetivo a divulgação inicial de pequenas notas referentes a Legislação do Comércio Exterior elaboradas pela equipe técnica da Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior. A seleção de uma nota para inclusão nesta série resulta da relevância da questão tratada tendo em vista a atuação da Fundação no ambiente do comércio exterior brasileiro.

As opiniões emitidas são de responsabilidade do autor e não expressam necessariamente os pontos de vista institucionais da FUNCEX.

---

NOTAS JÁ PUBLICADAS:

- Nº 1 - Alguns Aspectos da Seção 301 do Trade Act.  
Autora: Silvia M. Pinheiro (Consultora da FUNCEX).
- Nº 2 - Comentários às Alterações no Recolhimento e Contribuições Federais Incidentes nas Exportações de Manufaturados.  
Autora: Silvia M. Pinheiro (Consultora da FUNCEX).
- Nº 3 - Principais Aspectos da Cláusula de "Escape" - Seção 201 do Trade Act 1974.  
Autora: Silvia M. Pinheiro (Consultora da FUNCEX).
- Nº 4 - Uma Nota Acerca da Invocação das Cláusulas de Escape do GATT pelos Países em Desenvolvimento.  
Autora: Guida Piani (Pesquisadora da FUNCEX).
- Nº 5 - O Código de Compras do Governo da Rodada de Tóquio e o Buy American Act.  
Autora: Silvia M. Pinheiro (Pesquisadora da FUNCEX).
- Nº 6 - Mecanismos de Proteção contra Importações a Preços Desleais e o Código Anti-Dumping e Subsídios Brasileiro.  
Autora: Silvia M. Pinheiro (Pesquisadora da FUNCEX).